



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.145 - SP
(2016/0024299-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **BENEDITO DA SILVA GODOI**
ADVOGADOS : **WILSON MIGUEL**
: **TATIANA ZONATO ROGATI**
: **ROSELAINE PRADO GARCIA**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O presente recurso contém apontamento de duas omissões. A primeira relativa à apreciação dos artigos de lei federal tidos por violados. A segunda omissão apontada nestes embargos de declaração diz respeito ao dissídio jurisprudencial.
2. Quanto à apontada primeira omissão, essa não prospera, porque o acórdão embargado, ao manter a decisão então agravada, enunciou que a análise de violação dos artigos 55 e 108 da Lei 8.213/1991 encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem como em relação à aludida ofensa aos artigos 20 e 260 do CPC.
3. Em relação à omissão na apreciação do dissídio jurisprudencial, a despeito de não ser viável colacionar precedente advindo do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão impugnado pela via do recurso especial, em observância à Súmula 13 do STJ, certo é que o recorrente, ora embargante, não citou repositório oficial de reprodução dos acórdãos paradigmas, tampouco os transcreveu em seu inteiro teor.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.145 - SP
(2016/0024299-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **BENEDITO DA SILVA GODOI**
ADVOGADOS : **WILSON MIGUEL**
 TATIANA ZONATO ROGATI
 ROSELAINE PRADO GARCIA
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Benedito da Silva Godoi contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base na análise do conjunto fático-probatório, consignou que não restou comprovado o exercício de labor rural no período compreendido entre 1º/1/1970 a 30/12/1971, para fins de preenchimento dos requisitos necessários para concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Com efeito, a questão foi apreciada com base nos elementos probatórios colacionados, de modo que, modificar o entendimento esposado no acórdão encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, no tocante à revisão da condenação ao pagamento de honorários, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, pela via do recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para a fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agrado Interno não provido.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta o embargante omissão no acórdão embargado: 1) na apreciação da alegação de que há efetiva indicação dos dispositivos da lei federal violados pelo Tribunal *a quo*; 2) na análise do dissídio jurisprudencial, em que se configurou as circunstâncias semelhantes dos casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado acerca dos embargos de declaração, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifesta pela rejeição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.145 - SP
(2016/0024299-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O presente recurso contém apontamento de duas omissões. A primeira relativa à apreciação dos artigos de lei federal tidos por violados. A segunda omissão apontada nestes embargos de declaração diz respeito ao dissídio jurisprudencial.

2. Quanto à apontada primeira omissão, essa não prospera, porque o acórdão embargado, ao manter a decisão então agravada, enunciou que a análise de violação dos artigos 55 e 108 da Lei 8.213/1991 encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem como em relação à aludida ofensa aos artigos 20 e 260 do CPC.

3. Em relação à omissão na apreciação do dissídio jurisprudencial, a despeito de não ser viável colacionar precedente advindo do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão impugnado pela via do recurso especial, em observância à Súmula 13 do STJ, certo é que o recorrente, ora embargante, não citou repositório oficial de reprodução dos acórdãos paradigmas, tampouco os transcreveu em seu inteiro teor.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente recurso contém apontamento de duas omissões. A primeira relativa à apreciação dos artigos de lei federal tidos por violados.

Quanto ao ponto, não há omissão a ser suprida. Isto porque, o acórdão embargado, ao manter a decisão então agravada, enunciou que a análise de violação dos artigos 55 e 108 da Lei 8.213/1991 encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem como em relação à aludida ofensa aos artigos 20 e 260 do CPC.

A segunda omissão apontada nestes embargos de declaração diz respeito ao dissídio jurisprudencial.

Para a verificação de existência da segunda alegada omissão, merece ser relida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição do recurso especial. Então vejamos.

O dissídio jurisprudencial sustentado, em verdade, abrange diversas teses, a saber:

1ª) A primeira diz respeito à validade dos documentos que integram o início de prova material, nos moldes dos artigos 55, § 3º e 108 da Lei 8.213/1991. O dissídio circunvolve o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, e precedente do STJ: REsp 270.754/SP; precedente do TRF-4ª Região: Apelação Cível 97.04.05253-7/SC e precedente do próprio TRF-3ª Região: Apelação Cível 2000.03.99.0759748;

2ª) a segunda tese sobre a qual se elaborou dissídio jurisprudencial condiz com o preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço até 16/12/1998, relativamente à possibilidade de se reconhecer tempo de serviço exercido após essa data. Neste ponto, aponta-se confronto entre o acórdão *a quo* e julgado do TRF-1ª Região: Apelação Cível 2000.38.00.015032-0/MG e do STJ: RMS 19.949/RS;

3ª) o terceiro tema abarcado em dissídio jurisprudencial se refere aos juros moratórios. Quanto ao ponto de que o termo inicial de incidência corresponde ao requerimento administrativo, trava-se confronto entre o acórdão *a quo* e julgado do TRF-1ª Região: Apelação Cível 2002.01.99.020984-9/MG. Em relação ao termo final à data da expedição do precatório, julgado do TRF-4ª Região: Apelação Cível 6983720094047212; precedentes do STJ: REsp 545.485, AgRg no REsp 1.057.795 e REsp 544.167;

4ª) o quarto tema objeto de dissídio jurisprudencial corresponde aos honorários de advogado, em relação à majoração para 20% sobre a condenação e termo final da base de cálculo até a decisão trânsita em julgado, trava-se confronto entre o acórdão *a quo* e precedentes do STJ: REsp 195.525/SP e REsp 207.395/SP; entre o acórdão *a quo* e precedente do TRF-1ª Região: Apelação Cível 01000599827, precedente do TRF-2ª Região: RO 1999.02.01.038662-5 e precedente do TRF-3ª Região: Apelação Cível 538131.

A despeito de não ser viável colacionar precedente advindo do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão impugnado pela via do recurso especial, em observância à Súmula 13 do STJ, certo é que o embargante não citou repositório oficial de reprodução dos acórdão paradigmas, tampouco os transcreveu em seu inteiro teor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, relevante para se acolher a fundamentação em dissídio jurisprudencial, a comprovação da divergência por meio da juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, em que o acórdão divergente tenha sido publicado, para aferição da real existência do julgado divergente e de sua fiel e precisa transcrição.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo ao julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024299-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 852.145 / SP**

Números Origem: 00038406420064036183 200661830038404 38406420064036183

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA GODOI

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL
TATIANA ZONATO ROGATI
ROSELAINE PRADO GARCIA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BENEDITO DA SILVA GODOI

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL
TATIANA ZONATO ROGATI
ROSELAINE PRADO GARCIA

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.